

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Laércio Oliveira)

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de março de 2005, para dispor sobre a cooperação internacional na falência e recuperação de empresas globais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente norma altera a Lei nº 11.101, de 9 de março de 2005, para inserir dispositivos sobre a cooperação internacional na falência e recuperação de empresas globais.

Art. 2º A Lei nº 11.101, de 9 de março de 2005, passa a vigorar acrescida de Capítulo VI-A, sob o título “Da cooperação internacional na falência e recuperação de empresas globais”, com o seguinte teor:

“CAPÍTULO VI-A

***DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NA FALÊNCIA E
RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS GLOBAIS***

Seção I

Das Disposições Introdutórias

Art. 167-A. Na cooperação do juiz brasileiro com o juízo falimentar estrangeiro, serão observadas as regras deste Capítulo.

Art. 167-B. Equipara-se ao juízo falimentar, para os fins deste Capítulo, a autoridade ou órgão administrativo com competência para liquidar empresas em crise, de acordo com a lei estrangeira.

Art. 167-C. São consideradas formas de cooperação, entre outras:

I – a indicação de funcionário ou agente auxiliar da justiça a quem deve o juízo falimentar estrangeiro se reportar;

II – a troca de informações, ainda que sigilosas, com o juízo falimentar estrangeiro;

III – a coordenação com o juízo falimentar estrangeiro das medidas de administração dos bens do devedor, objeto de constrição judicial; ou

IV – a coordenação das decisões adotadas nos processos falimentares em curso.

Parágrafo único. O Tribunal brasileiro pode celebrar convênio com órgãos judiciários estrangeiros para operacionalização das medidas de cooperação na falência transnacional.

Art. 167-D. As comunicações e solicitações serão feitas em língua portuguesa ou acompanhadas de tradução para esta língua, a ser providenciada pelo emitente do respectivo documento.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, fica dispensada a exigência de tradução juramentada.

§ 2º Se o juiz brasileiro for proficiente na língua inglesa, ou no idioma oficial do país do juízo falimentar estrangeiro, poderá utilizar o idioma pertinente, desde que junte, aos autos, tradução de sua lavra para a língua portuguesa das comunicações e solicitações que expedir ou receber.

Art. 167-E. Só aquele que provar ter proficiência na língua inglesa poderá ser nomeado administrador judicial na falência com repercussão transnacional.

Seção II

Das Solicitações de Juízo Falimentar Estrangeiro

Art. 167-F. As solicitações e comunicações serão feitas diretamente entre os juízos falimentares, independentemente de carta rogatória ou qualquer intermediação dos órgãos diplomáticos ou de seção consular.

Parágrafo único. Em caso de dúvida o juiz brasileiro deve, utilizando-se dos meios mais ágeis de que dispuser, investigar a origem e a autenticidade da comunicação ou solicitação, pedindo prova ao solicitante apenas quando infrutíferas ou inconclusas as diligências adotadas.

Art. 167-G. A apresentação de solicitação pelo juízo falimentar estrangeiro ao juízo falimentar brasileiro não importa sujeição daquele à jurisdição brasileira além dos limites do solicitado.

Art. 167-H. O juízo falimentar brasileiro não atenderá a nenhuma solicitação direta de juízo falimentar estrangeiro que contrarie o direito nacional ou se mostre incompatível com política pública adotada pelo Brasil.

Art. 167-I. A solicitação do juízo falimentar estrangeiro só poderá ser atendida se não prejudicar os direitos dos credores domiciliados ou sediados no Brasil, titulares de créditos sujeitos à lei brasileira.

Art. 167-J. Se ainda não tiver sido requerida a falência do devedor no Brasil, o juízo falimentar estrangeiro deve endereçar sua solicitação à presidência do Tribunal de Justiça do Estado onde se situa a sede do devedor no Brasil, ao qual caberá encaminha-la, imediatamente, ao juiz competente, de acordo com a lei.

§ 1º Se, já tendo sido requerida a falência no Brasil, o juízo falimentar estrangeiro ainda não souber qual é o juízo falimentar brasileiro competente, poderá endereçar sua primeira solicitação de acordo com a forma disposta no caput deste artigo,

§ 2º Em qualquer hipótese deste artigo, cabe exclusivamente ao juízo falimentar brasileiro competente responder ao juízo falimentar estrangeiro solicitante, abstendo-se o Tribunal de enviar qualquer resposta.

Seção III

Dos Credores Transnacionais

Art. 167-L. O credor domiciliado ou sediado no exterior titular de crédito sujeito à lei estrangeira:

I - tem o direito de requerer a falência do devedor no Brasil, independentemente de caução, desde que atenda aos requisitos da lei nacional e demonstre, ainda que de modo sucinto, a repercussão transnacional da falência requerida;

II - tem o direito de participar da falência decretada, desde que habilitado e admitido na forma da lei; e

III – será pago após os credores quirografários, antes do pagamento das multas contratuais e penas pecuniárias.

Art. 167-M. Na hipótese do inciso II do artigo anterior, o juízo falimentar e o administrador judicial devem, desde a habilitação do credor, enviar-lhe comunicação individual, sempre que for publicado aviso ou intimação aos credores na falência ou quando considerarem oportuno.

Parágrafo único. A comunicação individual será feita mediante envio de mensagem ao endereço eletrônico indicado pelo credor ou outro meio de custo e eficiência equivalentes, independentemente de carta rogatória ou intermediação de órgãos diplomáticos.

Seção IV

Do Processo Falimentar e seu Reconhecimento

Art. 167-N. O processo falimentar transnacional classifica-se como:

I - principal, quando os interesses mais relevantes do devedor, sob o aspecto econômico ou patrimonial, estiverem centralizados no país em que o processo tem curso; ou

II - subsidiário, nas demais hipóteses.

§ 1º O processo falimentar transnacional principal deve centralizar as informações relevantes do processo ou processos subsidiários.

§ 2º São informações relevantes que o juízo falimentar responsável por processo subsidiário deve prestar ao do principal, entre outras:

I – o valor dos bens arrecadados e do passivo;

II – o valor dos créditos admitidos e sua classificação;

III – a classificação, segundo a lei nacional, dos credores não domiciliados ou sediados no país titulares de créditos sujeitos à lei estrangeira;

IV – as ações em curso de que seja parte o falido, como autor, réu ou interessado;

V – a data de término da liquidação e o valor do saldo credor ou devedor, bem como eventual ativo remanescente.

§ 3º O processo falimentar transnacional principal somente pode ser encerrado após o encerramento dos subsidiários ou da constatação de que, nestes últimos, é altamente improvável que haja ativo líquido remanescente.

Art. 167-O. No processo falimentar transnacional, principal ou subsidiário, nenhum ativo, bem ou recurso remanescente da liquidação será entregue ao falido se ainda houver passivo não satisfeito em qualquer outro processo falimentar transnacional conexo.

Art. 167-P. O juízo falimentar de um país pode solicitar o reconhecimento do respectivo processo falimentar ao de outro país.

Parágrafo único. A solicitação será instruída com:

I - a prova da instauração do processo falimentar no país do solicitante;

II - a relação de processos falimentares referentes ao mesmo devedor em outros países que forem do conhecimento do solicitante;

III – a indicação do país em que o devedor centraliza seus interesses mais relevantes, sob o ponto de vista econômico ou patrimonial; e

IV – a tradução para a língua oficial do país do juízo destinatário, se exigida pela respectiva lei.

Art. 167-Q. Quando for brasileiro o juízo destinatário, a solicitação de reconhecimento será autuada e seguirá o procedimento especial sujeito às seguintes regras:

I - o juiz, no mesmo despacho que aceitar a solicitação, decidirá sobre os pedidos de medidas urgentes ou acautelatórias, se houver, e determinará a abertura de vista ao Ministério Público;

II - o Ministério Público deverá se manifestar sobre a solicitação, nos 5 (cinco) dias seguintes ao recebimento dos autos;

III - se a falência já tiver sido decretada no Brasil, será ouvido o administrador judicial, o comitê de credores, se houver, e o falido, no prazo comum de 5 (cinco) dias, a contar da devolução dos autos, pelo Ministério Público, ao cartório,

facultado a qualquer credor habilitado manifestar-se no mesmo.

§ 1º Em seguida às manifestações previstas neste artigo ou decorridos os respectivos prazos, o juiz decidirá por sentença.

§ 2º A apelação, se interposta, não terá efeito suspensivo.

Art. 167-R. Ao reconhecer o processo falimentar no exterior, o juiz o classificará como principal ou subsidiário.

§ 1º Na mesma sentença em que reconhecer como principal o processo falimentar no exterior, o juiz declarará o processo brasileiro, se houver, como subsidiário.

§ 2º Ao reconhecer como subsidiário o processo falimentar no exterior, o juiz poderá declarar o processo brasileiro, se em curso, como principal.

Art. 167-S. Se o devedor ainda não estiver falido no Brasil, o reconhecimento de processo falimentar no exterior, seja como principal ou subsidiário, acarreta a suspensão das execuções individuais em curso na Justiça brasileira.

§ 1º Na hipótese prevista no caput deste artigo, o Ministério Público ou qualquer credor interessado pode requerer a falência do devedor no Brasil, ainda que ausentes os requisitos do art. 94 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

§ 2º Reconhecido o processo falimentar no exterior, seja como principal ou subsidiário, não poderá ser decretada a falência, por juiz brasileiro, do mesmo devedor, se ele não possuir bens ou direitos no Brasil.

Art. 167-T. A qualquer tempo, o juiz:

I - decidirá sobre medidas constitutivas sobre o patrimônio do devedor, urgentes ou acautelatórias, solicitadas pelo juízo falimentar responsável por processo reconhecido nos termos desta seção; e

II - poderá, à vista de novos fatos ou argumentos, alterar a classificação de processo transnacional, brasileiro ou estrangeiro.

Art. 167-U. Desde que satisfeitos ou garantidos os direitos dos credores domiciliados ou sediados no Brasil e titulares de crédito sujeito à lei brasileira, o juiz poderá atender à

solicitação de juízo falimentar estrangeiro, responsável por processo reconhecido nos termos desta seção, de entrega de bens ou recursos do ativo do devedor.

Parágrafo único. Se o solicitante for juízo transnacional responsável por processo falimentar subsidiário, o juízo do principal deve anuir com a solicitação.

Seção V

Da Recuperação Judicial Transnacional

Art. 167-V. Com as adaptações cabíveis, aplicam-se ao processo de recuperação judicial com repercussão transnacional as normas do Capítulo anterior, desde que a administração da empresa em crise esteja sob intervenção do juízo recuperacional, brasileiro ou estrangeiro, segundo a lei aplicável.

....." (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O processo de globalização mercadológica, obviamente realiza uma contínua intensificação das relações comerciais e empresariais internacionais ou transnacionais.

À evidência, que os processos de “investimentos sem fronteiras”, levados a efeito diante da abertura dos mercados mundiais, culmina no surgimento de grandes grupos econômicos transnacionais, aos quais chamamos genericamente de empresas globais. Referidos grupos, de fato, constituem frentes econômicas atuantes em diversos países do globo, ao mesmo tempo. Por óbvio, também, o Brasil faz parte deste mercado globalizado que roga por segurança na atuação econômico-empresarial.

Atenta a esta situação a Organização das Nações Unidas, em 1997, aprovou uma lei que buscava ser o modelo sobre “falência transnacional”, elaborada pela Comissão de Direito Comercial Internacional, a UNCITRAL. Referida lei-modelo já foi adotada pelos seguintes países: a) Inglaterra (2006), b) Estados Unidos (2005), c) México (2000), d) África do Sul (2000), e) Austrália (2008), f) Canadá (2005), g) República da Coréia (2002), h) Colômbia (2006), i) Eritrea (1998), j) Eslovênia (2007), k) Grécia (2010), l) Japão (2000), m) Ilhas Maurício (2009), n) Montenegro (2002), o) Nova Zelândia (2006), p) Polônia (2003), q) Romênia (2004), r) Sérvia (2004) e s) Uganda (2001).

Mesmo hoje em dia, na Europa, tem-se cada vez mais clara a noção de que há necessidade de grande atenção às insolvências transnacionais:

"numa economia moderna e dinâmica, as insolvências são uma realidade. Cerca de metade das empresas sobrevivem menos de cinco anos e cerca de 200 000 tornam-se insolventes na UE todos os anos. Isto significa que todos os dias cerca de 600 empresas entram em falência na Europa. Um quarto destas insolvências tem um elemento de natureza transnacional, estando a aumentar". (fonte: imprensa da comissão europeia) – grifo nosso.

Diante da eventual crise de uma empresa global, é indispensável que os juízes falimentares dos diversos países se comuniquem e se articulem, visando a aperfeiçoar a liquidação da massa, atendendo aos direitos dos credores.

O Brasil, à evidência, não pode ficar à margem desta verdadeira rede de cooperação judiciária internacional em matéria de falência e recuperação judicial.

Não temos norma a tratar do tema. A questão relativa à insolvência internacional carece de regulamentação. Tal assunto já fora abordado no Código de Processo Civil de 1939, mas diante da revogação da Lei Processual de 1939, a insolvência transnacional ficou sem normatização específica.

A ausência de tal norma gera nas empresas multinacionais grande insegurança no que concerne ao regime jurídico falimentar aplicável em um caso de insolvência multinacional, o que, à evidência, afasta muitos potenciais investidores globais do Brasil.

O maior problema desta anomia que vivenciamos no Brasil, é, por conseguinte, a desregrada aplicação de critérios inadequados, iníquos, imprevisíveis, descoordenados e atabalhoados para os casos de falência transnacional. Isso gera um cenário caótico não propício aos grandes investimentos internacionais, já que as questões relativas ao tema acabam tendo que ser analisadas e solucionadas com base no casuísmo.

Diante disso, o presente projeto de lei, apresentado pelo Dep. Laércio Oliveira, visa à disciplina da falência e recuperação de empresas transnacional.

O projeto abraça de modo claro a essência do universalismo em contra posição ao territorialismo retrógrado que tende a ser aplicado hoje em dia pela falta de regulamentação.

O país em que o devedor tem enraizado seu centro principal de interesses será o principal responsável pelo processamento da falência ou da recuperação judicial, sendo, portanto, o processador principal, tendo em vista que

os interesses mais relevantes do devedor, sob o aspecto econômico ou patrimonial, estão centralizados em referido país em que o processo tem curso.

A concepção universalista é unanimemente tida como mais justa e equitativa se comparada ao territorialismo.

Neste modelo, adotado pelo projeto, credores não serão beneficiados ou prejudicados em virtude do local onde for ajuizada a recuperação judicial ou o pedido de falência.

Pautamo-nos na existência de uma administração falimentar principal, de tal modo que reste assegurada a distribuição equitativa e proporcional do patrimônio do devedor em nível global, buscando-se, ao máximo, a realização do valor e a aplicação do princípio do *par conditio creditorum*.

De início, afirma-se, como princípio do direito falimentar brasileiro, a cooperação judiciária internacional, tendo em vista os seguintes objetivos:

- a) aumento da segurança jurídica na exploração de empresas e na realização de investimentos no Brasil;
- b) eficiência na tramitação dos processos de falência e recuperação judicial transnacionais;
- c) justa proteção dos direitos dos credores e do devedor;
- d) maximização do valor dos bens do devedor; e
- e) facilitação da recuperação da empresa em crise.

Nas regras da falência transnacional, dois objetivos são os mais importantes:

- i) estabelecer que as comunicações entre os juízos falimentares sejam diretas e independentes de carta rogatória ou de interferência dos órgãos diplomáticos; e
- ii) estabelecer uma coordenação entre os processos falimentares em países diferentes, de modo a aproveitarem-se as sinergias na liquidação da empresa em crise.

Fica, contudo, claramente estabelecido que nenhum credor titular de crédito sujeito à lei estrangeira irá concorrer com os credores titulares de crédito sujeito à lei nacional. Estes, mesmo sendo quirografários, terão preferência na satisfação de seus créditos. Assim, apenas se sobrarem recursos do devedor falido, depois do pagamento de trabalhadores, do fisco e de todos os credores cujo crédito é executável no Brasil, é que se entregará o saldo ao juízo falimentar estrangeiro.

Desse modo, mediante esta proposta, fica, também, definido que o juízo falimentar brasileiro não atenderá a nenhuma solicitação direta de juízo

falimentar estrangeiro que contrarie o direito nacional ou se mostre incompatível com as mais valorosas políticas públicas brasileiras.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SE